



A redemocratização brasileira entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal

Brazilian redemocratization between the Inter-American Court of Human Rights and the Brazilian Federal Supreme Court

Matheus Conde Pires*

Beatriz Tavares Fernandes dos Santos**

REFERÊNCIA

PIRES, Matheus Conde; SANTOS, Beatriz Tavares Fernandes dos. A redemocratização brasileira entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 50, p. 104-125, dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.124685>.

RESUMO

Neste artigo, são abordadas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH - no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil pela perspectiva da tensão entre as tradições do constitucionalismo e da democracia. No primeiro caso, o STF fixou o entendimento de que o art. 1º, § 1º, da Lei de Anistia (nº 6.683/79), que concedeu anistia a todos que cometeram crimes políticos ou conexo com estes no período entre 02/09/1961 e 15/08/1979, foi recepcionado pela CF/88, enquanto no segundo a Corte IDH estabeleceu que os preceitos da Lei de Anistia impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, e, por essa razão, são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diante desses casos, verificou-se que, ao definir a Lei Fundamental, o povo exerce sua soberania de forma indireta, por instituições, enquanto, ao elaborar um tratado internacional, as restrições de participação popular ativa são mais enfáticas. Por meio do método de estudo de caso, com revisão bibliográfica e documental, concluiu-se que essas questões podem ajudar a compreender os motivos pelos quais a sentença proferida no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil não foi devidamente implementada pelo país. Além disso, o estudo desenvolvido indica que, para se alcançar a efetivação dos direitos humanos, faz-se necessário, antes, percorrer um caminho político.

PALAVRAS-CHAVE

Constitucionalismo. Democracia. Lei de Anistia. Soberania Popular.

ABSTRACT

In this paper, the decisions handed down by the Federal Supreme Court - STF in ADPF nº 153/DF and by the Inter-American Court of Human Rights - IACHR in the case of Gomes Lund et al. v. Brazil are analyzed from the perspective of the tension between the traditions of constitutionalism and democracy. In the first case, the STF established that art. 1, § 1, of the Amnesty Law (nº 6.683/79), which granted amnesty to all who committed political crimes or related to them in the period from 09/02/1961 to 08/15/1979, had been approved by the CF/88, while in the second, the IACHR established that the precepts of the Amnesty Law prevent the investigation of serious human rights violations and are incompatible with the American Convention about Human Rights. It was

* Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Ciências Jurídicas (2021) pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Humanidades: Estudos Interdisciplinares em Educação, Cultura e Contemporaneidade (2020), pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

** Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP) e bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduada em Direito (2018) pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Processual (2019) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG).





found that, when defining the Basic Law, the people exercise their sovereignty through institutions, while when drawing up an international treaty, the people find one more limitation. Through the case study method, with bibliographic and documentary review, it was concluded that these questions can express the reasons why the sentence in the case of Gomes Lund et al. Brazil was not properly implemented by the country. In addition, these questions indicate that, in order to achieve the realization of human rights, it is necessary to follow a political path.

KEYWORDS

Constitutionalism. Democracy. Amnesty Law. Popular Sovereignty.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Tensão entre constitucionalismo e democracia e direitos humanos. 3. A Lei de anistia e os debates na Assembleia Constituinte de 1987-88. 4. O caso Gomes Lund e outros, a ADPF nº 153/DF e o conflito entre as decisões da Corte IDH e do STF. 5. Conclusão. Referências. Dados da publicação.

1 INTRODUÇÃO

Os ideais políticos do constitucionalismo e da democracia estão em constante tensão. Tal tensão pode ser verificada porque o primeiro ideal carrega a ideia de limitação do poder, sob o fundamento de que determinados direitos necessitam ser protegidos, enquanto o segundo pressupõe a participação e a igualdade política para deliberar sobre qualquer assunto. Nesse sentido, importa notar que, segundo a teoria do poder constituinte, desenvolvida por Joseph Sieyès, o soberano detém o poder de fundar uma ordem jurídico-política, sem subordinação a outro poder. Desse modo, ao poder constituinte seria conferida a possibilidade de estabelecer limitações aos demais poderes e, ainda, à vontade da maioria.

Atualmente, considera-se que o povo é soberano, pois é ele quem pode estabelecer as regras fundamentais e limitadoras a toda sociedade. Mesmo soberano, é possível verificar que, desde a Independência Estadunidense e a Revolução Francesa, o povo encontra dois filtros que restringem suas manifestações: a representação e as instituições políticas. Nesse aspecto, verifica-se que, no âmbito internacional, outra ideia adiciona delimitação ao espaço político e às decisões do povo: os direitos humanos, que também passaram por um processo de “construção” e decorrem de escolhas políticas. Assim, observa-se que, na equalização entre constitucionalismo e democracia, as escolhas políticas passam a sofrer limitações não apenas por Constituições e procedimentos decisórios tomados em âmbito interno, mas, também, por regramentos internacionais sobre direitos humanos.

No Brasil, após um período sob regime ditatorial que vigorou entre 1964 e 1985, iniciou-se um processo de redemocratização que foi orientado pelo próprio governo militar. A Constituinte, convocada no ano de 1985 durante o governo do então presidente José Sarney, adveio de uma emenda constitucional, de modo a confirmar a não ruptura jurídica com a ordem





anterior, mas sim um “desmembramento constitucional”. Em relação à Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), observa-se que, durante os trabalhos constituintes, optou-se por não a rechaçar. Assim, pode-se dizer que a ideia de conciliação, embora problemática do ponto de vista de justiça de transição, representou o fio condutor do processo de redemocratização do Brasil. O regime ditatorial garantia, assim, uma transição pactuada, em que os crimes praticados pelas autoridades do Estado não fossem devidamente esclarecidos.

A referida Lei foi objeto de duas decisões conflitantes: uma proferida pelo STF na ADPF nº 153/DF (BRASIL, 2010) e outra pela Corte IDH no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010). Neste aspecto, cumpre destacar que, no primeiro caso, houve deferência ao momento constituinte e à decisão do órgão representativo, qual seja, a Assembleia Nacional Constituinte - ANC - com a declaração de recepção do instrumento legal pela CF/88, enquanto no segundo houve deferência às limitações políticas impostas pelos direitos humanos, com a declaração de incompatibilidade do referido instrumento com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Diante do conflito entre o conteúdo das duas decisões e da discussão sobre a tensão entre constitucionalismo e democracia anteriormente exposta, questiona-se: por quais razões a sentença do Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil não foi devidamente implementada no Brasil? Este trabalho busca, portanto, indicar quais questões podem ter se apresentado como empecilho à implementação da decisão proferida pela Corte IDH no país.

Para alcançar esse objetivo, elaborou-se pesquisa pelo método de estudo de caso, para explicar as duas decisões anteriormente mencionadas, assim como explorar as questões que lhe são relacionadas. A pesquisa foi realizada através da análise bibliográfica, de textos de autores referência do tema e, além disso, documental, pelo exame das decisões proferidas pelas Cortes citadas anteriormente. Inicialmente, buscou-se tratar da tensão entre os ideais políticos do constitucionalismo e da democracia e dos direitos humanos, enquanto fruto de escolhas políticas, como mais um elemento limitador ao segundo ideal. Em seguida, abordou-se sobre o contexto em que a ANC de 1987-88 foi convocada, sobre a sua composição e sobre a ausência de restrições, pelos constituintes, no que diz respeito à Lei de Anistia. Ao final, foram analisados os principais argumentos indicados nas decisões do STF e da Corte IDH nos controles de constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia.

Entende-se que a presente pesquisa se justifica porque não foram localizados estudos que analisem as decisões anteriormente mencionadas pela perspectiva da tensão entre as





tradições do constitucionalismo e da democracia. Deste modo, a discussão realizada neste trabalho pode possibilitar a reflexão do tema sob um ponto de vista distinto.

2 TENSÃO ENTRE CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA CONSIDERANDO OS DIREITOS HUMANOS

Neste tópico, propõe-se verificar como surgiram e se sedimentaram duas tradições distintas, quais sejam, o constitucionalismo e a democracia, assim como o modo como os direitos humanos acentuam a tensão existente entre essas duas tradições, em razão das limitações que passa a impor às decisões políticas internas.

A relação entre democracia e constitucionalismo é complexa e pode ser vista de forma antagônica. Isso porque a democracia¹ pressupõe que o povo deve decidir as questões politicamente relevantes de sua comunidade, o que inclui o conteúdo do próprio texto constitucional, enquanto o constitucionalismo implica na limitação da soberania popular, com a possibilidade de retirada de determinados pontos sobre a Constituição da decisão majoritária (CHUERI; GODOY, 2010).

Nota-se, portanto, que democracia e constitucionalismo são tradições distintas e que, para alguns, atuam em direções opostas. Por essa razão, é possível notar que ao conjugar tais fundamentos – constitucionalismo e democracia – surge uma tensão. Essa tensão ocorre porque, segundo aponta Nimer Sultany (2012), a democracia parece sugerir liberdade irrestrita para a vontade da maioria, enquanto o constitucionalismo funciona como delimitador do espaço político.

Nesse sentido, Sultany identifica dois discursos principais a respeito da relação entre democracia e constitucionalismo, o da unidade e da desunidade. O primeiro concebe essas duas tradições como passíveis de uma harmonia completa, como se ambas não possuíssem contradições (SULTANY, 2012). Essa é a tradição presente majoritariamente no âmbito do direito internacional, observando os direitos humanos e fundamentais como a pré-condição para a formação de uma sociedade democrática. Assim, limita-se o espaço político para que se possa evitar a possibilidade de uma autofagia.

¹ Tradicionalmente, associa-se a democracia apenas à sua face representativa que, conforme indica Rubens Beçak (2014, p. 21), é inspirada na ideia do “mandato” do Direito Civil. Por esse instituto do direito privado, os representados detêm o poder sobre os comandos a serem aplicados aos representantes, contudo, no mandato político, as vontades entre representantes e representados passam a ser desvinculadas. Porém, neste artigo, não se refere necessariamente à ideia de democracia representativa, mas sim à ideia de participação política irrestrita no processo de tomada de decisões.





Por sua vez, uma outra tradição de pensamento se explicita no discurso da desunidade, na qual democracia e constitucionalismo são vistos como antagônicas, pois enquanto a primeira impulsiona a decisão democrática, o segundo oferece restrições e limites para as possibilidades decisórias (SULTANY, 2012). Assim, fica evidente que a perspectiva adotada na presente pesquisa se coloca no discurso da desunidade, para caminhar em sentido oposto à concepção hegemônica em relação ao direito constitucional e ao próprio direito internacional.

Dois momentos históricos são importantes para equalização desta relação conflituosa entre constitucionalismo e democracia no paradigma do Estado moderno: a Independência Estadunidense e a Revolução Francesa (GODOY, 2011). Essa sedimentação oferece uma maior deferência ao constitucionalismo, para colocar o papel desempenhado pelo povo em uma posição coadjuvante. É a formação de um paradoxo, em que uma tradição é legitimada por uma decisão política que será restrita em momentos futuros (COSTA, 2011).

Durante a Independência Estadunidense, as instituições políticas eram vistas como mecanismos capazes de depurar o espírito público e amenizar as paixões (HAMILTON; JAY; MADISON, 1979), o que possibilitaria a viabilidade de um governo fundado sob a ideia de soberania popular. Para os federalistas, estas ferramentas capazes de canalizar a vontade popular formavam um governo melhor que a democracia direta, pois impediam as instabilidades sociais responsáveis pela falência das democracias antigas (HAMILTON; JAY; MADISON, 1979). No entanto, para alguns federalistas, como Madison, o ponto central não era de deslegitimar as manifestações populares, buscava-se apenas depurá-las, ou torná-las desnecessárias (KRAMER, 2004). Neste momento é possível notar um governo legitimado por uma decisão política do povo, mas que busca limitar sua manifestação ao longo do tempo.

A Revolução Francesa também contribui com o paradigma contemporâneo, em especial com o manifesto político de Joseph Sieyès intitulado por “*Qu'est-Ce Que Le Tiers État*”. Neste, são colocadas três questões: “O que é o Terceiro Estado?”, “O que ele tem sido?” e “O que é que ele pede?” (SIEYÈS, 2001, p. LI). A resposta expõe o caráter revolucionário da época: o Terceiro Estado é Tudo, não tem sido nada e deseja ser algo. No momento em que se apresenta o Terceiro Estado como “tudo”, está-se dizendo que ele tem tudo o necessário para ser a “nação”, de forma que se postula a exclusão das demais ordens, no caso os nobres e o clero (LIMA, 2018, p. 73). A concepção de nação se mostra importante para o pensamento de Sieyès, pois esta seria a “encarnação de uma comunidade” (FERREIRA FILHO, 2014, p. 43) que se manifesta exclusivamente por meio dos representantes (ROUSSEAU, 2018). Enquanto





na independência das treze colônias as mobilizações populares passavam a ser desincentivadas, na Revolução Francesa elas passavam a ser deslegitimadas.

Neste cenário, Sieyès compõe a ideia de poder constituinte, em que o ato do soberano, no caso a nação, funda uma ordem jurídico-política. A partir dessas contribuições teóricas, passou-se à concepção de que a Constituição depende de um poder soberano, ao qual outros poderes do Estado devem se sujeitar e que não estaria vinculado por nada além da sua própria vontade (GODOY, 2011). Disso, é possível notar que desde o desenvolvimento da teoria do poder constituinte, a questão da titularidade desse poder se relaciona à questão da soberania no Estado. Nessa relação, aquele que pode estabelecer a organização política fundamental, fixada pela Constituição, figura como detentor do poder supremo do Estado, e, desse modo, soberano (FERREIRA FILHO, 2014).

Assim, nota-se que aquele que pode estabelecer as regras fundamentais de determinada comunidade, ou seja, que pode elaborar a Constituição, é de fato o soberano, tendo em vista que, neste texto, estarão fixas as normas fundamentais que regularão as questões e diretrizes mais importantes de um Estado. Nesse aspecto, faz-se importante ressaltar que a questão da titularidade do poder constituinte se encontra diretamente relacionada à concepção política predominante no momento histórico. Hodiernamente, o entendimento que prevalece é de que o mais alto poder em um Estado pertence ao povo, ou seja, o povo é soberano. Deste modo, no paradigma do Estado Moderno, o poder constituinte é o próprio povo (FERREIRA FILHO, 2014).

No entanto, em que pese o povo ser soberano, ele passa a ter restrições em suas manifestações. A partir da Independência Estadunidense e da Revolução Francesa, pode-se identificar duas limitações intransponíveis para a manifestação popular, a representação e as instituições políticas. Estes dois elementos se comportam como filtros que limitam o espaço político e condicionam a manifestação daquele tido como soberano. Tal fato faz com que haja um deslocamento, em que uma “elite” se manifeste em nome do povo (FERREIRA FILHO, 2014, p. 51). Tem-se, portanto, que o povo soberano tem sua manifestação cerceada por delimitações institucionais.

Contudo, essa relação conflituosa se acentua em âmbito internacional, pois a ideia de direitos humanos acrescenta uma nova delimitação do espaço político e, por conseguinte, das decisões do próprio povo. Enquanto escolha política, os direitos humanos passaram por um processo de generalização, internacionalização e incorporação nos textos fundamentais. A positivação se inicia com as Declarações de Direitos incorporadas na Declaração de Direitos da





Virgínia em 1776 e na Declaração Francesa de 1789 (LAFER, 2005). Com o passar do tempo, esta concepção adquire dimensão internacional com a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, logo após a Segunda Guerra Mundial. O período pós Guerra fomentou o processo de internacionalização como uma resposta às atrocidades cometidas no período de guerra (PIOVESAN, 2014). Assim, verifica-se tanto a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como também é conferida uma nova feição ao Direito Constitucional ocidental, que passa a ser aberto a princípios e a valores intransponíveis.

Desse modo, é possível falar em um processo histórico de “construção” dos direitos humanos. Em um primeiro momento, tais direitos são positivados em textos constitucionais particulares, como fruto da escolha política de um grupo, e, após isso, passam por um processo de generalização. Nesse momento, os direitos humanos passam a ser vistos como transcendentais, ou seja, aplicando-se à totalidade dos indivíduos independentemente de qualquer decisão política. Esta concepção impulsiona a internacionalização, quando passam a contar com proteção internacional.

Portanto, os direitos humanos começam a ser afirmados no século XVIII, quando algumas legislações passam a citar os “direitos do homem”, e a sua formalização só ocorre, efetivamente, após o genocídio nazista, com a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 1946, e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948 (PINHEIRO, 2021). Nesse sentido, o desenvolvimento (representado pela ideia de crescimento econômico), a participação política popular (democracia) e o respeito aos direitos humanos de seus cidadãos são ideias hegemônicas da sociedade internacional do século XX, sendo que os direitos humanos são o componente mais recente desse triunvirato (DONELLY, 1998).

Com isso, os Estados que passam a ratificar tratados internacionais de proteção de direitos humanos assumem obrigações jurídicas perante outros Estados e, disso, nasce o dever de atuar conforme o princípio da boa-fé, para não impedir o cumprimento das obrigações assumidas no cenário internacional (TAIAR, 2009).

Um dos tratados que ressalta e regula essa obrigação jurídica perante a ordem internacional, promulgado pelo Brasil no ano de 2009, por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, é a Convenção de Viena de 1969 sobre Direito dos Tratados (BRASIL, 2009). Porém, há um novo documento internacional, qual seja, a Convenção de Viena de 1986, que adapta a antiga convenção no que diz respeito ao tratamento das Organizações





Internacionais, pois normatiza o seu reconhecimento como sujeito de Direito Internacional público (VIEIRA, 2022). A referida convenção foi remetida ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo Federal, através da Mensagem nº 456, de 16 de agosto de 2018 (BRASIL, 2015), e já passou pelo trâmite perante a Câmara dos Deputados, porém, ainda não foi aprovada perante o Senado Federal.

Em relação à Convenção já promulgada, cumpre ressaltar a importância do disposto no art. 27 do texto, que trata do direito interno e a observância de tratados. Pelo disposto no artigo anteriormente mencionado, o Estado que ratifica a Convenção confere prioridade ao Direito Internacional sobre a jurisdição doméstica. Por isso, após a sua ratificação, o Estado não pode invocar as regras de direito interno para justificar possível inadimplemento de um tratado (AMIN; COSTA, 2010). Com isso, é possível observar que, a partir da ratificação da Convenção, o Brasil se comprometeu a não invocar normas aprovadas no âmbito interno para justificar o descumprimento de obrigações assumidas no âmbito internacional.

Diante dessa prioridade conferida ao Direito Internacional, a soberania popular acaba sendo naturalmente relativizada, pois alguns elementos basilares do que se concebe como democrático são inquestionáveis. Desde a Segunda Guerra Mundial, há a defesa de que o conceito de soberania deve ser compreendido como limitado, pois o Direito Internacional encontra-se acima do Estado, em proveito do bem comum universal e até mesmo do bem dos próprios Estados. Assim, o Direito Internacional figura como mecanismo de relativização da soberania, enquanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos indica uma “qualificadora” relacionada a essa mesma relativização (LEITE, 2015, p. 60; TAIAR, 2009, p. 276).

Tal cenário acentua a tensão entre democracia e constitucionalismo, visto que as restrições às decisões políticas não emanam apenas do estabelecimento de Constituições ou procedimentos decisórios. No cenário contemporâneo, as limitações advêm também de regramentos internacionais, que possuem condições para interferir em decisões políticas internas de cada país. É justamente este ponto que será trabalhado nos próximos capítulos, tratando em especial da tensão estabelecida no último período de redemocratização brasileira e a Corte IDH sobre a Lei de Anistia.

3 A LEI DE ANISTIA E OS DEBATES NA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1987-88





Diante da acentuação da tensão existente entre as tradições do constitucionalismo e da democracia pelos direitos humanos, tratada no tópico anterior, será abordada, neste tópico, a decisão política, tomada no âmbito da ANC de 1987-88, acerca da Lei de Anistia, e do consenso, que pode ser considerado precário, formado a seu respeito.

A redemocratização no Brasil foi resultado de iniciativas do próprio regime ditatorial, de modo que se pode identificar uma certa concessão dos militares para a instituição da Nova República (RICHTER; FARIAS, 2019). Com o fim do chamado “milagre econômico”, os militares iniciam, em 1973, articulações para a abertura política no país (SANTOS, 2015, p. 21; BRANDÃO, 2011, p. 35). Esta abordagem buscava emplacar uma “distensão lenta, gradual e segura”, conforme indicava o próprio Ernesto Geisel, o penúltimo presidente do Brasil durante a ditadura militar (CARDOSO, 2017, p. 11; GASPARI, 2016, p. 65-66). Pode-se indicar dois objetivos centrais nesta prática: manter as estruturas do período ditatorial e coibir uma transição revanchista. Não se pode dizer que estes objetivos foram plenamente assegurados, no entanto, de fato a redemocratização foi realizada sem uma discussão pública a respeito do legado autoritário (ZAVERRUCHA, 2010).

Em meio ao desgaste dos militares, principalmente em razão da situação econômica, Tancredo Neves manifesta publicamente seu interesse em organizar um processo conciliatório (SCHWARCZ, STARLING, 2018). Três elementos se mostram relevantes para que o nome de Tancredo se viabilizasse: ausência de apoio explícito do então presidente Figueiredo para um sucessor; ausência de um nome apto a unir a base do governo; a escolha de Paulo Maluf pelo PDS como candidato, rejeitado veementemente pelo presidente do Brasil da época (GASPARI, 2016; SCHWARCZ, STARLING, 2018).

Este cenário favorece o surgimento da “Aliança Democrática”, de modo a guiar uma redemocratização sem ressentimentos. O governo passava a apoiar publicamente este processo, de modo que o “Exército diz em nota que desfecho da sucessão é uma vitória da Revolução” (EXÉRCITO, 1985, p. 2). O “Compromisso com a Nação”, assinado por Ulysses Guimarães, Tancredo Neves, Antônio Aureliano Chaves de Mendonça e Marco Maciel (2010), explicita a conciliação com a base governista.

Embora Tancredo tenha liderado as articulações para a abertura democrática, ele não conseguiu assumir a presidência após a sua eleição indireta. Em razão de um leiomoma, Tancredo faleceu sem assumir o mais alto posto do Brasil. Por isso, José Sarney assume em seu lugar (1985, s.n.), e, ao encaminhar a PEC 43/85, diz, em ofício: “Cumpro o dever assumido





com a Nação pela Aliança Democrática”. Cabe destacar que a constituinte advém de uma emenda constitucional, de modo que não há uma ruptura jurídica propriamente dito.

No entanto, pode-se dizer que há um “desmembramento constitucional”, termo cunhado por Richard Albert (2019, p. 76-84) para se referir a emendas que alteram o núcleo essencial de uma Constituição, de modo a originar uma nova Lei Fundamental. Aprovada a referida emenda, inicia-se o processo de quase dois anos para a elaboração da chamada Constituição Cidadã. Durante os debates constituintes, podem ser identificados ao menos 225 eventos de mobilizações populares (BRANDÃO, 2011). Isto permite dizer que, de todas as Constituições brasileiras, esta foi a mais aberta para a participação popular direta (BARRIENTOS-PARRA; LUNARDI, 2020). Consumada a decisão de uma Assembleia Constituinte de forma congressual, as eleições de 1986 na seguinte composição:

TABELA 1 – Composição partidária na ANC

Partidos ²	Total	Deputados	Senadores/86	Senadores/82
PMDB	306	260	38	8
PFL	132	118	7	7
PDS	38	33	2	3
PDT	26	24	1	1
PTB	18	17	-	1
PT	16	16	-	-
PL	7	6	-	1
PDC	6	5	-	1
PCB	3	3	-	-
PCdoB	3	3	-	1
PSB	2	1	-	1
PSC	1	1	-	-
PMB	1	-	1	-

Fonte: PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987 – 1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 24.

² Apesar do PSDB participar da constituinte, não foi eleito diretamente para tanto. O nascimento do referido partido se dá no decorrer deste processo com uma ruptura do PMDB liderada por Mário Covas.





Em suma, pode-se apontar uma ampla vantagem do bloco conservador, com uma ANC composta da seguinte forma: 33% ligados à direita; 25% à centro-direita; 11% ao centro; 14% à centro-esquerda; e, 17% à esquerda (LIMA, 2009). A princípio, o bloco progressista precisaria dos constituintes ligados ao centro e de algumas dissidências do bloco conservador para conseguir aglutinar a maioria. No entanto, algumas particularidades acabam favorecendo os progressistas nas deliberações.

O primeiro fator relevante é o protagonismo adquirido pelos líderes partidários durante o processo constituinte, o que assegurou a expressão das menores bancadas e a relevância destas em momentos de negociação (PILATTI, 2019). Ligado a este elemento, estava a eleição de Mário Covas, constituinte ligado aos progressistas, que como líder do PMDB poderia tentar aglutinar a maior bancada da constituinte ao lado do bloco progressista. Por sua vez, a ausência de um anteprojeto que servisse como fio condutor dos debates constituintes gerou a descentralização dos trabalhos constituintes o que acabou favorecendo o bloco mais organizado, no caso os progressistas.

O protagonismo dos líderes partidários foi um fator decisivo sobre este segundo fator, pois oportunizou que Mário Covas (PMDB) e José Lourenço (PFL) fizessem um acordo informal para a composição das mesas de cada comissão e subcomissão (PILATTI, 2019; BASTOS, 2019).

Este acordo resultou no seguinte cenário: dos 8 relatores das comissões, 6 estavam ligados ao bloco progressista, 1 alinhado aos conservadores e 1 poderia ser considerado moderado (PILATTI, 2019). Tal fato se mostra importante, pois os relatores tinham amplo poder de agenda, o que oportunizava a esses pautar as discussões. Ademais, aqueles que ocupavam as posições de presidente nas comissões e relator nas subcomissões e comissões adquiriam automaticamente lugar na Comissão de Sistematização. Dessa forma, das 40 vagas, 18 foram reservadas ao bloco progressistas, 20 aos conservadores e 2 aos moderados (PILATTI, 2019). Se a composição total da ANC favorecia o bloco conservador, a organização dos trabalhos constituintes oferecia um contraponto substancial.

Diante da referida disposição, as pautas que podem ser ligadas genericamente aos progressistas prevaleceram até o Anteprojeto da Constituição (CARDOSO, 2017). Este sucesso parcial fez com que houvesse o que Adriano Pilatti (2019, p. 196) denomina “rebelião conservadora”, momento em que a ANC é paralisada pelo “Centrão” que busca reformas no Regimento Interno da Constituinte para frear e neutralizar os progressistas. Embora bem





sucedida a reforma proposta pelos conservadores, eles não conseguiram assegurar de forma plena as alterações pretendidas no anteprojeto da Constituição (PILATTI, 2019). Em suma, estava-se diante de um cenário em que nenhum bloco conseguiria fazer valer a sua posição sem algum tipo de negociação e, assim, findam-se os trabalhos constituintes.

No entanto, cabe ressaltar que, mesmo durante os momentos em que se pode identificar um certo predomínio do bloco progressista na constituinte, a Lei de Anistia não foi diretamente rechaçada. Ao menos nos substitutivos, a partir da comissão de sistematização não é possível identificar nenhuma restrição à aplicação da Lei de Anistia, mesmo antes da chamada “rebelião conservadora”.

Essa constatação pode ser feita a partir da evolução dos substitutivos e suas respectivas alterações sistematizadas no trabalho intitulado “A Gênese do Texto da Constituição de 1988” de João Alberto de Oliveira Lima (2013). Significa dizer que havia um certo consenso generalizado, embora precário, sobre este ponto, de modo que a ideia de conciliação que iniciou o processo constituinte foi referendada no texto final da Constituição. Ou seja, houve uma decisão política no momento constituinte endossando a conciliação, sendo essa a força motriz e o fio condutor da escrita da Constituição Cidadã.

4 O CASO GOMES LUND E OUTROS, A ADPF N° 153/DF E O CONFLITO ENTRE AS DECISÕES DA CORTE IDH E DO STF

No tópico anterior, tratou-se do consenso formado acerca da Lei de Anistia durante a ANC de 1987-88. Neste tópico, pretende-se abordar duas decisões com distintas conclusões acerca da Lei de Anistia, que permitem vislumbrar a tensão existente entre as tradições da democracia e do constitucionalismo: uma deferente ao momento constituinte e à decisão do órgão representativo; outra aos tratados internacionais e às limitações políticas relacionadas aos direitos humanos.

Como já mencionado, em 1964, os militares depõem o então presidente João Goulart do Partido Trabalhista Brasileiro. Sob a doutrina de segurança nacional (ZAVERUCHA, 2010), o Brasil adentrou em um cenário de extermínio e perseguição da oposição, a partir das atividades centralizadas da polícia política do Exército (GASPARI, 2014). Entre os anos de 1966 e 1974, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) decide fazer uma resistência armada ao regime ditatorial. A região escolhida para iniciar o movimento se localiza entre os estados do





Pará, Maranhão e Goiás (hoje Tocantins), o que originou o nome Guerrilha do Araguaia. A atuação do Exército neste caso pode ser sistematizada da seguinte forma:

[...] construção do Batalhão de Infantaria de Selva em Marabá (janeiro de 1970); classificação de Marabá como Área de Segurança Nacional (outubro de 1970); Operação Carajás (1970); Operação Mesopotâmia (1971); descoberta dos guerrilheiros no Araguaia (1972); operação de informações e primeira campanha (abril a junho de 1972); Operação Papagaio (setembro de 1972); Operação Sucuri (maio a outubro de 1973); e Operação Marajoara (outubro de 1973 a 1974) (BRASIL, 2014, p. 686).

Em meio a essas operações, identifica-se uma sistemática de extermínio, em que não somente militantes, como também camponeses alheios aos fatos, são torturados e executados sumariamente. Findados os conflitos, inicia-se então um processo de ocultação de provas, a chamada “Operação Limpeza”.

A prática foi institucionalizada por meio do Decreto nº 79.099/77 que reservava a seção 6 para diretrizes a respeito “destruição” de documentos, prescrevendo em seu artigo 70: “à autoridade que elabora documento ULTRA-SECRETO, SECRETO ou CONFIDENCIAL, ou autoridade superior, compete julgar da conveniência da respectiva destruição e ordená-la oficialmente” (BRASIL, 1977). Esta institucionalização repercutiu efeitos diretos sobre a “Guerrilha do Araguaia”, de forma que o Coronel Lício Augusto Ribeiro Maciel indica, na obra “O Coronel Rompe o Silêncio”, que o general dava ordens para desenterrar corpos e transferi-los para outras localidades mais afastadas para que ninguém os encontrasse (CARVALHO, 2004).

Mesmo com o momento de transição, as violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar não foram devidamente elucidadas. Por isso, visando uma reparação desses crimes, parentes e vítimas diretas buscaram o judiciário para que fossem reconhecidas as torturas e execuções extrajudiciais, assim como elucidados os fatos e estipuladas sanções aos responsáveis. No entanto, a Lei de Anistia se apresentava como um entrave jurídico para tanto.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ingressou em 21 de outubro de 2008 com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF (BRASIL, 2010), perante o STF, visando obter a declaração de não recepção, pela CF/88, do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79, a Lei de Anistia. O referido dispositivo legal estabelece que ficam anistiados todos os que cometeram crimes políticos no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/1979 (BRASIL, 1979).





No julgamento, ocorrido em 29/04/2010, o Tribunal, por maioria, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator. Restaram vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, que dava parcial provimento ao caso, e Ayres Brito, que julgava parcialmente procedente para excluir da anistia os crimes tratados no art. 5º, inciso XLIII, da CF/88.

Os argumentos centrais que prevaleceram na decisão foram: a Lei de Anistia é uma “lei-medida” e, por isso, produz todos os seus efeitos no momento em que é publicada; por ser uma lei medida, deve ser interpretada conforme o contexto em que foi publicada; a Constituição não afeta lei-medida pretérita; a lei-medida em questão precede acordos internacionais e, por isso, não é afetada; a Lei de Anistia é bilateral e irrestrita; o Judiciário não pode alterar texto normativo, somente o Legislativo; a Lei de Anistia foi reafirmada pelo constituinte (BRASIL, 2010).

Em suma, o voto do relator indica que a questão se substancia em uma decisão política e, desta forma, caberia ao Legislativo rever a Lei de Anistia, por ser a instituição em que há um controle popular. Em outras palavras, a decisão apresenta uma deferência democrática, para indicar que a decisão final sobre a Lei de Anistia deve advir da instituição responsável por manifestar a vontade popular.

Em razão das negativas reiteradas em tutelar as vítimas de violações de direitos humanos do episódio reconhecido por “Guerrilha do Araguaia”, o caso foi levado para a Corte IDH. Chamado de Gomes Lund e outros vs. Brasil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos encaminhou o aludido caso para a Corte em 2009, após identificar que o Estado não havia implementado devidamente as recomendações feitas. O caso submetido à apreciação da Corte foi julgado dia 24 de novembro de 2010, após alguns meses do julgamento da ADPF nº 153.

Importante destacar que, no momento do julgamento, o Brasil apenas havia firmado a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, que trata do crime de desaparecimento forçado de pessoas³ e o caracteriza como continuado ou permanente, ou seja, que persiste enquanto não for estabelecido o destino ou paradeiro da vítima. O país firmou a referida Convenção na data de 10 de junho de 1994, porém, até aquele momento, não a havia promulgado. Por isso, na sentença da Corte IDH, foi indicado, no parágrafo 287, a necessidade

³ A conduta típica consiste em privar uma ou mais pessoas de sua liberdade, seguida da falta de informação ou da recusa em reconhecer a privação de liberdade ou conceder informações sobre o paradeiro da pessoa, de modo a lhe impedir o exercício dos recursos reais ou garantias processuais, que pode ser praticada por agentes do Estado ou pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado (BRASIL, 2016).





de o país dar prosseguimento à tramitação legislativa para ratificar a Convenção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 104).

A promulgação da Convenção sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas se deu posteriormente à decisão da Corte IDH, em 11 de maio de 2016, por meio do Decreto nº 8.766/2016 (BRASIL, 2016). A ausência da promulgação da Convenção sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas quando da apreciação do caso, no entanto, não impediu a apuração dos fatos pela Corte IDH.

Conforme ressaltado pela Corte, a caracterização do crime de desaparecimento forçado como continuado ou permanente se deu por jurisprudência do Tribunal, que antecede, inclusive, a definição contida na Convenção anteriormente mencionada (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010). Por isso, diante da natureza dos fatos tratados no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, assim como do caráter continuado ou permanente do crime de desaparecimento forçado, que se verifica por não se saber, até hoje, o paradeiro de algumas das pessoas envolvidas no episódio “Guerrilha do Araguaia”, foi possível que a Corte IDH pudesse analisar o caso sem qualquer óbice que pudesse advir da Lei Anistia.

Além disso, a Corte IDH, na decisão, indicou que os crimes praticados para reprimir a “Guerrilha do Araguaia”, quais sejam, de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura, perpetrados pelo Estado, configuram exemplos de crime de lesa-humanidade⁴. Por serem assim considerados, foi aplicado, a eles, tratamento diferenciado, para que o seu julgamento não pudesse ser obstado pelo decurso do tempo, o que poderia ocorrer pelo instituto da prescrição, ou, ainda por dispositivos normativos de anistia (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Por fim, cumpre observar, ainda, que foi declarado, no caso, que as disposições da Lei de Anistia, que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e que o STF não realizou o devido controle de convencionalidade.

Nota-se que o argumento central da condenação pela Corte IDH se deve à concepção de que os crimes de desaparecimento forçado se encerram apenas com a devida elucidação dos fatos. Dessa forma, em que pese a Lei de Anistia ter precedido a assinatura dos tratados internacionais aplicados ao caso, ela se apresenta como óbice para o cumprimento do dever

⁴ Conforme indicado por Flávia Piovesan (2014, p. 21), crimes contra a humanidade são “[...] violações sistemáticas e em larga escala de direitos humanos como extermínio, escravidão, tortura, agressão sexual, desaparecimento forçado de pessoas”.





internacional do Estado de investigar e punir graves violações de direitos humanos atuais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010). Em outras palavras, mesmo que o início do fato tenha precedido o marco temporal da jurisdição da Corte IDH, a permanência da violação ao longo do tempo permite que o caso seja apreciado. Mais além, permite indicar que a Lei de Anistia é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A esse respeito, convém mencionar que embora o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade apresentem, em comum, o fato de se tratarem de fenômenos de aferição de conformidade a um parâmetro, pois, pelo controle de constitucionalidade, procura-se verificar se um ato é compatível com a Constituição, enquanto pelo controle de convencionalidade, intenta-se verificar se um ato é compatível com a convenção internacional, eles podem ser dessemelhantes em relação ao resultado, visto que é possível que um ato seja considerado compatível com o parâmetro convencional e incompatível com o parâmetro constitucional, ou vice-versa (ROTHENBURG, 2013).

É justamente esta possibilidade que se nota no presente caso, a ponto de o STF indicar informalmente que a decisão da Corte IDH não possui efeito nenhum sobre o Tribunal (ROSENN, 2018). O então presidente do STF, Ministro Cezar Peluso, afirmou, à época, que a decisão do tribunal não sofreria qualquer mudança após a sentença da Corte IDH. Para o Ministro, a decisão não revoga, anula ou caça a decisão proferida pelo STF na ADPF nº 153/DF (RECONDO, 2010). Por sua vez, o ministro Marco Aurélio, enfatizou que o governo brasileiro se encontra submetido às decisões do STF e que, por isso, não poderia afrontar a decisão tomada em âmbito interno para cumprir a condenação imposta pela Corte IDH. O ministro também ressaltou que a decisão da Corte IDH pode surtir “[...] efeito ao leigo no campo moral, mas não implica cassação da decisão do STF” (RECONDO, 2010). Mesmo com o voto vencido na ADPF 153/DF, o ministro Carlos Ayres Britto, concordou que a decisão do STF prevalece sobre a sentença da Corte IDH, entretanto, admitiu que a situação coloca o país em posição delicada no âmbito internacional (RECONDO, 2010).

O posicionamento informal expõe os desafios impostos ao cumprimento das decisões internacionais. No plano da Constituição de 1988, assim como nos precedentes do STF, não há o estabelecimento da obrigatoriedade do cumprimento das decisões da Corte IDH pelo STF (ROSENN, 2018). De outro lado, o sistema interamericano deixa pouco espaço para sanções no plano internacional, tendo em vista não haver previsão de sanção nem mesmo ao Estado que descumpra as decisões internacionais de forma reiterada e sistemática, o que difere do sistema





européu de proteção de direitos humanos, em que se pode levar à expulsão do Estado da organização (PIOVESAN, 2014). Ademais, a deficiência de mecanismos específicos para o monitoramento da implementação das decisões da Corte (OLSEN, 2017), acabam adicionando mais um óbice na efetividade das decisões internacionais.

Em suma, está-se diante de um conflito entre o STF e a Corte IDH. Enquanto o primeiro apresentou uma decisão deferente ao momento constituinte e à decisão de um órgão representativo, o segundo sentenciou conforme os tratados internacionais, sendo deferente às limitações políticas impostas pelos direitos humanos.

É possível notar que essa tensão possui uma estrita relação com a tensão entre o constitucionalismo e a democracia. Ao estabelecer uma Lei Fundamental, o povo estaria restrito a exercer sua soberania de forma indireta e por instituições (COSTA, 2011). De outro modo, ao estabelecer um tratado internacional, o povo estaria limitado por seus preceitos e não poderia exercer sua soberania para deliberar a respeito de questões que ofendam os ditames estabelecidos.

Sob o pretexto de proteger a democracia e garantir a soberania popular, os tratados internacionais de direitos humanos, sobretudo aprovados após a Segunda Guerra Mundial, estabelecem balizas e limitam o próprio espaço político, como se protegessem o povo soberano dele mesmo.

Esta perspectiva enfatiza o paradoxo da soberania, de forma que a ideia de povo passa a funcionar apenas como um elemento legitimador da ordem jurídico-política e não possui um efeito prático capaz de proporcionar a atuação popular direta na produção de normas. Se no âmbito interno a participação popular perpassa por filtros como a representação e as instituições políticas, que acabam por amenizar as “paixões” políticas e “depurar” o espírito público⁵, no âmbito internacional, essas limitações se apresentam de maneira mais enfáticas.

As inúmeras instâncias internacionais para a sedimentação e formulação de tratados são tantas que o exercício de uma cidadania ativa⁶ se mostra subjugado. Este cenário impõe a necessidade de se encarar o espaço político de frente, compreendendo os direitos humanos como uma construção social e coletiva, de modo a se constituírem continuamente e não se colocarem como uma verdade autoevidente.

⁵ Estes são os termos utilizados pelos federalistas (HAMILTON, JAY, MADISON, 1979) ao defender mecanismos que limitavam as influências da participação popular direta e colaboravam para a alocação do povo em uma posição coadjuvante na estrutura da República.

⁶ O termo “cidadania ativa” provém dos estudos de Maria Victória de Mesquita Benevides (2003), nos quais associa esta ideia a formas de participação popular direta na formulação e reformulação da lei no âmbito nacional após o advento da Constituição Cidadã.





Tal entendimento indica as razões pelas quais a sentença do Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil não foi devidamente implementada e expõe um caminho pelo qual se é necessário percorrer para a efetivação dos direitos humanos, a política.

5 CONCLUSÃO

O Brasil viveu um período de ditadura militar que se estendeu do ano de 1964-1985. Como resposta à doutrina da Segurança Nacional que vigeu no período e que impunha um cenário de extermínio e perseguição da oposição, surgiram grupos de resistência armada ao regime ditatorial.

Um deles, localizado entre os estados do Pará, Maranhão e Goiás, hoje Tocantins, deu origem ao episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. Frente a isso, o governo militar torturou e executou sumariamente pessoas da região onde o grupo se encontrava assentado, mesmo quando não havia envolvimento com o movimento de resistência. Após o extermínio desse grupo, foi iniciado o processo sistêmico de ocultação de provas.

Mesmo após o final do período de governo militar, as violações de direitos humanos perpetradas no período não foram solucionadas. Diante disso, parentes e vítimas buscam o Poder Judiciário para elucidação dos fatos ocorridos à época e também para que fossem impostas sanções aos responsáveis por esses fatos. Nesse contexto, a Lei de Anistia, que não foi rechaçada explicitamente no texto final da constituinte, apresentou-se como um entrave a esse propósito. Ademais, a ideia de conciliação se apresentou como um fio condutor durante o processo de redemocratização.

Diante disso, foram analisadas duas decisões sobre o tema: a primeira, do STF, em que afirmou que a Lei de Anistia foi recepcionada pelo texto constitucional e que caberia ao Poder Legislativo rever o referido instrumento, por haver, no âmbito de tal Poder, o controle popular e a possibilidade de debate; a segunda, da Corte IDH, que declarou que as disposições da Lei de Anistia impedem a investigação de graves violações de direitos humanos.

Sobre essas decisões, foi identificado que a decisão do STF demonstrou deferência ao momento constituinte e à decisão do órgão representativo, qual seja, a ANC, enquanto a segunda decisão indicou deferência às limitações impostas pelos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, de certa forma, limitam a soberania do povo pela imposição de preceitos já estabelecidos, como se representassem uma verdade autoevidente, sem a possibilidade de uma ampla discussão sobre o seu conteúdo. Ressalta-se, no entanto, que





há, atualmente, a noção de relativização do conceito de soberania pelos direitos humanos, o que torna possível essa limitação.

Assim, a análise empreendida neste artigo sobre o conflito entre as decisões permite revisitar a discussão sobre a tensão entre democracia e constitucionalismo, tendo em vista que retoma a ideia de limitação da soberania popular que, em âmbito internacional, impõe-se de maneira mais enfática sob o argumento de proteção de direitos. Ademais, a discussão empreendida neste trabalho demonstrou que a efetivação dos direitos humanos perpassa, necessariamente, por um processo de construção social, de forma que demanda por um percurso político também em âmbito interno, sob pena desses direitos não serem devidamente implementados pelo país.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Richard. *Constitutional amendments: making, breaking, and changing constitutions*. Oxford University Press, 2019.

AMIN, Aleph Hassan Costa; COSTA, Marcela Ferreira. A promulgação da convenção de Viena sobre direito dos tratados pelo Brasil e suas implicações no Direito Interno. In: *Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi*. Fortaleza/CE, jun. 2010.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge David; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. A democracia participativa na Assembléia Nacional Constituinte na Constituição de 1988. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 121, p. 421-454, 2020.

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. *A Cidadania Ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. São Paulo: Editora Ática, 2003.

BEÇAK, Rubens. *Democracia: hegemonia e aperfeiçoamento*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANDÃO, Lucas Coelho. *Os movimentos sociais e a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: entre a política institucional e a participação popular*. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade. Mortos e desaparecidos políticos*. Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Brasília, 15 dez. 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-7030-14-dezembro-2009-597745-publicacaooriginal-120532-pe.html>. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016*. Brasília, 11 mai. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.





BRASIL. *Decreto nº 6.683, de 4 de janeiro de 1984*. Brasília, 28 ago. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16683.htm. Acesso em: 7 mai. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 79.099 de 6 de janeiro de 1977*. Brasília, 07 jan. 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79099-6-janeiro-1977-428278-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 7 de mai. de 2022.

BRASIL. *Mensagem nº 456, de 2018 (do Poder Executivo)*. Brasília, 16 ago. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1749756. Acesso em 23 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153/DF*. Relator: Ministro Eros Grau. Data do julgamento: 29 abr. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em 20 abr. 2022.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARDOSO, Rodrigo Mendes. *A Participação Popular na Constituinte de 1987 – 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.

CARVALHO, Luiz Maklouf. *O coronel rompe o silêncio*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

CHUERI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e Democracia – soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil*. Data do julgamento: 24 nov. 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 20 abr. 2022.

COSTA, Alexandre Araújo. O poder constituinte e o paradoxo da soberania limitada. *Revista Teoria & Sociedade*, v. 1, n. 19.1, 2011.

DONNELLY, Jack. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (org.). *Direitos Humanos no século XXI*. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais e Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

EXÉRCITO diz em nota que o desfecho da sucessão é uma vitória da revolução. *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, 17, janeiro, 1985.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GASPARI, Elio. *A ditadura acabada*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

GASPARI, Elio. *A ditadura derrotada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.





GODOY, Miguel Gualano de. *Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

GUIMARÃES, Ulysses, NEVES; Tancredo, CHAVES; Aureliano Chaves; MACIEL, Marco. Compromisso com a Nação. In: Compromisso com a Nação. MACIEL, Marco. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 47, n. 187, 2010.

HAMILTON, Alexander; JAY, John, MADISON, James. O Federalista. In: WEFFORT, Francisco. *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

KRAMER, Larry. *The people themselves: popular constitutionalism and judicial review*. New York: Oxford University Press, 2004.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. Barueri: Manole, 2005.

LEITE, Carlos Malta. Notas sobre a Soberania e sua Relativização pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 58-77, jan./jun. 2015.

LIMA, Jairo. *Emendas Constitucionais Inconstitucionais: democracia e supermaioria*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LIMA, Luziano Pereira Mendes. *A atuação da esquerda no processo constituinte: 1986-1988*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Contribuição de Pierre Bourdieu para compreensão da efetividade das decisões da Corte Interamericana De Direitos Humanos. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, p. 1432-1452, 2017.

PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987 – 1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PINHEIRO, Marissol Barbosa de Souza. A construção dos Direitos Humanos. In: ASENSI, Felipe (org.). *Produção de conhecimento: visões e perspectivas*. Rio de Janeiro: Pembroke, 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RECONDO, Felipe. STF defende Lei da Anistia após decisão sobre Araguaia. *Estadão*, dez. 2010. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stf-defende-lei-da-anistia-apos-decisao-sobre-araguaia,654094>. Acesso em 29 abr. 2022.

RICHTER, Daniela; FARIAS, Thieser da Silva. Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 11, n. 3, p. 381-405, 2 out. 2019.





ROSENN, Keith. Importantes decisões recentes da Suprema Corte Brasileira. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt. *Jurisdição Constitucional em 2020*. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. *Revista Direito GV*, v. 9, n. 2, p. 681-706, jul./dez. 2013.

ROUSSEAU, Dominique. Constitucionalismo e Democracia. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 10, n. 3, p. 228-237, 2018.

SANTOS, Natália Neris da Silva. *A voz e a palavra do movimento negro na assembleia nacional constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direito*. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

SARNEY, José. *MENSAGEM Nº 48, de 1985-CN*. Brasília, 28 jun. 1985.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa: qu'est-ce que le Tier État*. 4. ed. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SULTANY, Nimer. The State of Progressive Constitutional Theory: The Paradox of Constitutional Democracy and the Project of Political Justification. *Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review*, v. 47, n. 2, p. 372-455, 2012.

TAIAR, Rogerio. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. 321 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

VIEIRA, André Luiz Valim. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais: Tramitação Legislativa Nacional e Vigência Internacional para o Brasil. *Inter – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, v. 5, n. 1, p. 56-67, jan./jun. 2022.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 23/05/2022.

Aceito em: 06/12/2022.

